



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2943/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 27 de Março de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0007905-70.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela ANAMATRA da decisão em que se indeferiu o pedido liminar feito neste Pedido de Providências, ao fundamento de que surgiram fatos novos capazes de comprovar o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar requerida, consubstanciados nas nomeações de 3 candidatos aprovados em cadastro de reserva do I Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho.

Defende que, "não obstante a informação do Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho de que não haveria previsão 'de ocupação ou provimento das vagas novas que porventura surgirem durante o prazo de validade do certame, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2018', foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 13.02.20 (documento em anexo) a lotação dos candidatos aprovados e que se encontravam no cadastro de reserva do I Concurso Nacional, para provimento das vagas surgidas no TRT do Estado do Rio de Janeiro (TRT da 1ª Região), no TRT do Estado de São Paulo (TRT da 2ª Região) e no TRT dos Estados de Rondônia e Acre (TRT da 14ª Região)".

Assim, entende pertinente o pedido de reconsideração tendo em vista que constou expressamente da decisão que a liminar estava sendo indeferida por ora, "sem prejuízo de nova análise da pretensão acautelatória, caso, posteriormente, venham aos autos novos e relevantes elementos de convicção, a serem demonstrados pela requerente". Nesse passo, reitera o pedido liminar formulado para o fim de "suspender liminarmente a eficácia do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção".

À análise.

O pedido de liminar foi indeferido mediante a seguinte fundamentação:

"Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra ato administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consubstanciado no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que determinou a exclusão do Cadastro Único de Remoção do CSJT dos juizes do trabalho substitutos que tiverem seus pedidos de remoção

indeferidos, seja pelo Tribunal de origem, seja pelo Tribunal de destino.

A ANAMATRA alega, em apertada síntese, que referida determinação viola "o critério da antiguidade e o próprio direito de remoção dos Magistrados que tiveram os pedidos de remoção indeferidos, pois permitiu que Juízes mais modernos na carreira assumam a vaga em detrimento dos mais antigos" (págs. 18 e 19), bem como não encontra previsão em lei, tampouco na Resolução nº 182/2017 do CSJT, que passou a disciplinar em âmbito nacional o sistema de remoções para compatibilizá-lo ao I Concurso Público Nacional Unificado, norma que reputa igualmente vulnerada, tanto quanto a Resolução nº 32/2007 do CNJ, a LOMAN e o artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal.

Pretende, no caso, que seja resguardado o direito subjetivo à remoção dos magistrados ora substituídos, mantendo-os no Cadastro Único de Remoção, a fim de que, em surgindo novas vagas, eles possam submeter novo pedido de remoção ao Tribunal, ao passo que, se forem excluídos do mencionado cadastro, não mais poderão fazê-lo e, sendo assim, magistrados mais modernos que permaneceram na lista poderão ter seus pedidos apreciados e deferidos em detrimento dos mais antigos que também almejam a remoção.

Fundamenta o pedido liminar na circunstância de que os Tribunais Regionais do Trabalho de destino darão posse aos juízes removidos neste dia 25 de outubro de 2019 e que, após esse prazo, já não mais existirá impedimento para que novos pedidos de remoção sejam apreciados pelos Tribunais de origem. Dessa forma, se os ora substituídos, que foram excluídos da lista nacional, não retornarem para ela, "terão frustrada a oportunidade de concorrer a futuras vagas oferecidas para remoção" (pág. 24).

Acrescenta, ainda, que, "nos termos do artigo 13, inciso VI, da Resolução do CSJT nº 182/2017, a lista de remoção subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado, sendo que na última atualização da lista realizada no dia 26 de agosto de 2019 os nomes dos Juízes que tiveram os seus pedidos de remoção indeferidos já foram excluídos da lista (doc. em anexo), sendo que muito Tribunais já apresentam listas esgotadas" (pág. 26).

Dessa forma, a requerente pretende:

"a) suspender liminarmente a eficácia do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção, com fulcro no artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, uma vez que os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" restam cristalina e demonstradamente;

b) no mérito, seja declarada a ilegalidade do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o qual permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção, tendo em vista que o entendimento pela exclusão dos Juízes do Cadastro Único de Remoção não se encontra previsto na lei, ou mesmo na Resolução nº 182/2017 do CSJT, violando no entender da Postulante a lei (LOMAN), a Constituição Federal, a Resolução nº 32/2007 do CNJ e a própria Resolução nº 182/2017 do CSJT, ao permitir que o critério de antiguidade e o próprio direito subjetivo à remoção dos Magistrados seja relevado a segundo plano por decisões imotivadas e arbitrárias dos Tribunais Regionais do Trabalho" (pág. 26)

O Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se sobre os pedidos formulados neste Pedido de Providências às págs. 116-124, requerendo, inicialmente, a extinção do feito, ao fundamento de que o pedido formulado pela ANAMATRA teria natureza de recurso contra as decisões de indeferimento dos pedidos de remoção de magistrados pelos TRTs da 8ª e da 14ª Região, pelo que tal medida deveria ter sido interposta pelos próprios interessados perante os respectivos Tribunais Regionais delas prolotores.

Sua Excelência pronunciou-se, também, pela improcedência do Pedido de Providências, esclarecendo que "o juiz é excluído da lista de inscritos visando à continuidade das movimentações dos magistrados inscritos para a respectiva Região de destino" (págs. 118 e 119), não se podendo obstaculizar a remoção de magistrados com jurisdição em Regiões que não enfrentam carência de recursos humanos ou dificuldades orçamentárias.

Defendeu, ainda, não haver violação à antiguidade dos magistrados que tiveram seus pedidos indeferidos, pois a remoção depende da análise e das decisões discricionárias, com base em critérios de conveniência e de oportunidade dos Tribunais Regionais do Trabalho de origem e de destino, a teor do artigo 3º da Resolução do CSJT nº 182/2017.

Ademais, assinalou que não houve indicação, pelo CSJT, "de outros juízes vinculados à mesma origem para deliberação acerca da remoção, tampouco apreciação e deferimento de remoção de magistrados vinculados aos respectivos Tribunais de origem" (pág. 119), única circunstância que, ao seu ver, poderia macular a antiguidade, ou seja, caso esta houvesse sido desrespeitada dentro de uma mesma Região.

Ressaltou, igualmente, que, "nos termos do art. 5º da Resolução CSJT nº 182/2017, não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados" (págs. 121 e 122), razão pela qual a lista de inscritos no Cadastro Único de Remoção, da qual não podem constar novos pedidos de remoção desde a publicação do Edital de Abertura do Concurso Nacional Unificado, poderá se estender até dezembro de 2020 e, em caso de prorrogação da validade do certame público, até dezembro de 2022, ou, em data anterior, até o esgotamento da lista de aprovados dentro dos prazos assinalados.

Nesse ínterim, noticiou, também, não haver previsão de novas nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público Nacional para ingresso na Magistratura do Trabalho, pelo que o CSJT não tem como garantir aos TRTs da 8ª e 14ª Região eventuais reposições dos cargos vagos decorrentes de remoção, o que poderia agravar as dificuldades enfrentadas por esses Tribunais Regionais e dificultar a continuidade da prestação jurisdicional. Salientou, assim, que o exercício individual do direito de remoção dos magistrados interessados não pode se sobrepor ao princípio máximo da observância do interesse público.

Por fim, informou que "os juízes que tiveram os seus pedidos indeferidos terão nova oportunidade de remoção, quantas forem necessárias em verdade, ainda que após o término da validade do I Concurso Público Nacional ou do esgotamento da lista de aprovados" (pág. 123).

Pois bem.

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao

Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que "aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento".

Dessa forma, considerando que o artigo 68 do referido Regimento Interno, contido na seção relativa ao Procedimento de Controle Administrativo, preconiza que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça", entendo que o CSJT possui competência para apreciar o presente Pedido de Providências, uma vez que a matéria em debate nos autos envolve parte ponderável da magistratura trabalhista, revestindo-se, assim, de caráter geral.

No caso em tela, a análise do pedido liminar exige a constatação concomitante de dois pressupostos inafastáveis: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não basta, portanto, que a requerente traga elementos que evidenciem apenas um deles.

Nesse passo, observa-se que a Resolução do CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, invocada pela requerente, regulamentou o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, para compatibilizá-lo com o I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 1.º É assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2.º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino. (Redação dada pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017).

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Art. 4.º Antes do início do concurso público nacional unificado, os Tribunais Regionais do Trabalho farão publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho Substitutos de outras Regiões.

§ 1.º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho que possuírem concurso público regional em andamento não disponibilizarão vagas para remoção na forma do caput deste artigo.

Art. 5.º Não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados.

Parágrafo único. As vagas que surgirem no prazo de validade do concurso público nacional unificado serão providas por nomeação dos aprovados no certame, após o aproveitamento dos magistrados inscritos na forma do art. 13 desta Resolução.

Art. 6.º O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o caput do artigo 4.º desta Resolução:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8.º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 9.º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§ 1.º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.

§ 2.º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 3.º Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 10. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 11. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1.º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

§ 3.º Aplica-se o disposto no caput quando a remoção configurar retorno do magistrado ao Tribunal de origem, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito de posicionamento na lista de antiguidade.

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

Art. 13. Os Juízes do Trabalho Substitutos aprovados em concurso público regional poderão inscrever-se para remoção em Tribunal Regional do Trabalho que não possuir vaga para disponibilizar ao concurso público nacional unificado, visando ao aproveitamento futuro, nos seguintes termos: I - essa faculdade poderá ser exercida, exclusivamente, antes do primeiro concurso público nacional unificado, não se repetindo nos subsequentes;

II - o prazo para a inscrição e opção únicas pela Região de destino se dará na forma do caput do art. 4.º desta Resolução;

III - cabe à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT organizar cadastro único dos juízes inscritos na forma deste artigo, identificadas as opções por Região;

IV - ao tempo do surgimento da vaga, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT indicará ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção;

V - (Revogado pela Resolução CSJT nº 188, de 24 de março de 2017)

VI - a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado;

VII - não será admitida a alteração da opção feita pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino depois de vencido o prazo previsto no caput do art. 4.º desta Resolução." (destacou-se)

Por sua vez, o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, igualmente apontado pela requerente e que determinou a exclusão do Cadastro Único de Remoção do CSJT dos juízes do trabalho substitutos que tiverem seus pedidos de remoção indeferidos, seja pelo Tribunal de origem, seja pelo Tribunal de destino, possui o seguinte teor:

"Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juízes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, são necessários alguns esclarecimentos.

Embora o art. 5º da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para o seu preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. 5º da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpra esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevera que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista.

Por fim, retifiquem-se as informações em contrário, prestadas anteriormente por este Conselho, principalmente aquelas presentes nos Ofícios CSJT.SG.CGPES 22 e 31, endereçados aos Tribunais Regionais do Trabalho da 21ª e 17ª Regiões, respectivamente." (destacou-se)

Embora a petição inicial aponte aspectos de indiscutível relevância jurídica e a matéria suscite preocupações, sobretudo levando-se em conta que não se divisa do texto da Resolução nº 182/2017 a previsão expressa de exclusão dos magistrados que tiveram seus pedidos de remoção indeferidos do Cadastro Único de Remoção, contida somente no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, essa circunstância, no entanto, deverá ser devidamente apreciada, com o necessário aprofundamento, quando do julgamento do mérito deste Pedido de Providências.

Por outro lado e no presente momento, ainda não diviso, a rigor, a demonstração da presença do alegado perigo de dano ou a existência de risco na ineficácia da efetivação do direito que a Associação requerente legitimamente visa assegurar através deste Pedido de Providências.

Com efeito, a ANAMATRA, até o momento, não demonstrou que houve o surgimento de novas vagas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho de destino apontados pelos magistrados do trabalho interessados ou a abertura dos respectivos procedimentos de remoção, até porque, como foi declarado expressamente nas informações prestadas por Sua Excelência, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, não há, na presente data, perspectiva de ocupação ou provimento das vagas novas que porventura surgirem durante o prazo de validade do certame, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017.

Consta das aludidas informações, inclusive, que inexistem "previsão de novas nomeações de candidatos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho" (págs. 122 e 123), diante das notórias dificuldades orçamentárias pela qual passa a Justiça do Trabalho, "em decorrência do fim da compensação de limite do Poder Executivo para Outros Poderes, no percentual de 0.25, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 95/2016, o orçamento da Justiça do Trabalho para 2020 foi reduzido em, aproximadamente, R\$

1,3 bilhão" (pág. 122).

Desse modo, diante do que consta, até o momento, dos autos deste Pedido de Providências, não há, até o momento, a indispensável comprovação do periculum in mora alegado pela Associação requerente.

Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise da pretensão acautelatória, caso, posteriormente, venham aos autos novos e relevantes elementos de convicção, a serem demonstrados pela requerente.

Dê-se ciência da presente decisão à Requerente.

Considerando a relevância da matéria, submeto, ainda, a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT."

Inicialmente, cumpre registrar o equívoco da requerente ao informar a data do DEJT em que foi publicado o edital com as lotações dos 3 candidatos aprovados no cadastro de reserva no I Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho, nas classificações 137, 138 e 139, pois não o foi em 13/2/2020, e sim em 11/3/2020, tanto quanto a constatação de que, ao contrário do aduzido na petição de reconsideração, não foi juntado a estes autos o referido edital.

Não obstante tal deslize, levando-se em consideração a recente publicação da lotação dos mencionados candidatos aprovados em cadastro de reserva no Concurso Nacional Unificado e a informação obtida perante este CSJT de que a posse, que acontecerá de forma simultânea e padronizada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 14ª Regiões, estaria marcada, a princípio, para o dia 31 deste mês de março, considero prudente desde logo examinar o pedido de reconsideração e tecer alguns esclarecimentos.

Para tanto, é preciso mencionar que o motivo ora veiculado para a reconsideração, consubstanciado na circunstância de que a nomeação dos 3 candidatos mencionados aprovados no concurso nacional violaria o direito de antiguidade dos juízes removidos indevidamente do Cadastro Único de Remoção, encontra-se totalmente dissociado da pretensão inicialmente formulada no Pedido de Providências de que o retorno ao Cadastro Único de Remoção tem por escopo impedir que esses juízes excluídos da lista e mais antigos sejam preteridos em seu direito de preferência de remoção em relação aos magistrados mais modernos que permaneceram na lista.

Com efeito, conforme explicitado na decisão em que se indeferiu a liminar, a requerente pretende, no Pedido de Providências, "que seja resguardado o direito subjetivo à remoção dos magistrados ora substituídos, mantendo-os no Cadastro Único de Remoção, a fim de que, em surgindo novas vagas, eles possam submeter novo pedido de remoção ao Tribunal, ao passo que, se forem excluídos do mencionado cadastro, não mais poderão fazê-lo e, sendo assim, magistrados mais modernos que permaneceram na lista poderão ter seus pedidos apreciados e deferidos em detrimento dos mais antigos que também almejam a remoção".

Constou, ainda, que a ANAMATRA "fundamenta o pedido liminar na circunstância de que os Tribunais Regionais do Trabalho de destino darão posse aos juízes removidos neste dia 25 de outubro de 2019 e que, após esse prazo, já não mais existirá impedimento para que novos pedidos de remoção sejam apreciados pelos Tribunais de origem. Dessa forma, se os ora substituídos, que foram excluídos da lista nacional, não retornarem para ela, 'terão frustrada a oportunidade de concorrer a futuras vagas oferecidas para remoção'(pág. 24)".

Sabe-se que os juízes removidos ou a serem removidos e que permaneceram na lista são os magistrados que tomaram posse por meio dos concursos regionais e que os recentes aprovados no I Concurso Nacional não constam desta lista do Cadastro Único de Remoção, a qual, segundo os artigos 4º e 13 da Resolução do CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, formou-se antes do início do Concurso Público Nacional Unificado e deve permanecer inalterada, sendo vedados novos pedidos de remoção bem como mudanças na opção feita pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (inciso VII do referido art. 13).

A par disso, registra-se que os 3 candidatos aprovados no Concurso Nacional e ora mencionados neste pedido de reconsideração foram lotados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 14ª Regiões, para os quais a lista de magistrados com pedidos de remoção para esses Regionais de destino, constante do Cadastro Único de Remoção, já se esgotou, conforme se verifica da atualização procedida em 5/3/2020 e disponibilizada no site oficial do CSJT. Significa afirmar inexistir juízes mais modernos constantes da lista formada no referido cadastro com pretensão de remoção para os citados Regionais.

Em verdade, nem mesmo os 14 interessados, ora substituídos pela ANAMATRA, formularam pretensão de remoção para os já referidos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 14ª Regiões, conforme se deduz da informação da própria requerente, em sua petição inicial, de que os Tribunais Regionais de origem que teriam inicialmente deferido as remoções dos aludidos interessados de forma condicionada e depois reanalisado seus pedidos para indeferi-los em decorrência da determinação da Presidência do TST e do CSJT de que a decisão deveria ser positiva ou negativa, mas nunca condicionada, seriam apenas os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª Região e da 14ª Região.

Nesse aspecto, cotejando a lista integral, inicialmente formada do Cadastro Único de Remoção (ou seja, da qual constava todos os magistrados do trabalho interessados no presente Pedido de Providências e que, segundo a requerente, não deveriam ter sido excluídos do Cadastro Único de Remoção), com as suas respectivas atualizações (procedidas em 26/8/2019 e 5/3/2020), observa-se todos os magistrados cujos Tribunais Regionais de origem eram o TRT da 8ª Região e o TRT da 14ª Região e que formularam pedidos de remoção para o TRT da 1ª e o TRT da 2ª Região (Tribunais Regionais que agora terão, cada qual, nomeados um magistrado do trabalho aprovado no recente Concurso Nacional), já foram removidos para os seus Tribunais Regionais de destino, ao passo que em relação ao TRT da 14ª Região, que também empossará o terceiro dos mencionados candidatos aprovados no Concurso Nacional, nem sequer formou-se, originalmente, lista com magistrados interessados na remoção para esse tribunal de destino.

Isso equivale a dizer, em outras palavras, que, se a liminar pretendida pela requerente já houvesse sido concedida por este Relator, tal medida em nada beneficiaria os 14 Magistrados do Trabalho apontados pela ANAMATRA como os interessados em sua concessão, pois eles, mesmo que tivessem sido liminarmente reincluídos no Cadastro Único de Remoção, como pretendido, não optaram originalmente e, por força do disposto no artigo 13, VII, c/c o artigo 4º da Resolução do CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, nem teriam podido optar depois por sua remoção para uma das três respectivas vagas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 14ª Regiões que, em breve, serão preenchidas pelas já autorizadas nomeações dos 3 candidatos aprovados no cadastro de reserva do I Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho, nas

classificações 137, 138 e 139, os quais, portanto e por óbvio, não devem ser prejudicados.

Por todo o exposto, não tendo havido nenhuma modificação no estado de fato ou de direito em que se baseou a decisão na qual não se concedeu o pedido de liminar objeto deste Pedido de Providências, indefiro o pedido de sua reconsideração.

Levando-se, ainda, em consideração as razões que ensejaram este pedido de reconsideração, ora apontadas pela requerente, considera-se indispensável, para facilitar o exame e evitar equívocos na apreciação de eventuais pedidos supervenientes relacionados à demonstração do periculum in mora, determinar a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que a requerente especifique os 14 interessados aludidos na petição inicial bem como os Tribunais Regionais de origem de cada um e os respectivos Tribunais Regionais de destino para os quais manifestaram originalmente opção por ocasião do procedimento unificado de remoção dos juizes do trabalho, constantes do Cadastro Único de Remoção.

Dê-se ciência da presente decisão, com urgência, à Requerente.

Considerando a relevância da matéria, submeto, ainda, a referendo do Plenário o exame desta decisão, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição nº 76829/2020

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 20/03/2020 a 27/03/2020.

**[Processo Nº CSJT-PCA-0001601-21.2020.5.90.0000](#)**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MINISTRO CONSELHEIRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
REMETENTE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERENTE	MARILDA DE SOUZA GOMES
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
- MARILDA DE SOUZA GOMES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 27 de março de 2020

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Distribuição	6	
Distribuição	6	